

7º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÃO PENAL

**MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL  
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA  
DE INVESTIGAÇÃO PENAL**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



**MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL  
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE  
INVESTIGAÇÃO PENAL**

Elaboração

**Homero das Neves Freitas Filho**

Coordenador do 7º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Investigação Penal

Revisão

**Nanci da Costa Batista**

Gerente do Núcleo de Pesquisa

**Jaqueline Soares Leal**

Supervisora da Coordenadoria de Acompanhamento de Projetos

**Fábio Vieira da Silva**

Supervisor da Gerência de Desenvolvimento Profissional

# **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

(Em 14 de dezembro de 2009)

## **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça Cláudio Soares Lopes

## **Corregedor-Geral do Ministério Público**

Procurador de Justiça Cezar Romero de Oliveira Soares

## **Subprocuradoria-Geral de Justiça de Administração**

Procurador de Justiça Mônica da Silveira Fernandes

## **Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento Institucional**

Procurador de Justiça Carlos Roberto de Castro Jatay

## **Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial**

Procurador de Justiça Antônio José Campos Moreira

## **Subprocuradoria-Geral de Justiça de Direitos Humanos e Terceiro Setor**

Procurador de Justiça Leonardo de Souza Chaves

## **Chefia de Gabinete**

Procurador de Justiça Astério Pereira dos Santos

## **Consultoria Jurídica**

Procurador de Justiça José dos Santos Carvalho Filho

## **Secretaria-Geral do Ministério Público**

Procurador de Justiça José Augusto Guimarães

## **Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça**

(Em 14.12.2009)

### **Membros natos**

Procurador-Geral de Justiça: Cláudio Soares Lopes  
Corregedor-Geral: Cezar Romero de Oliveira Soares  
Secretária: Márcia Álvares Pires Rodrigues

### **Membros natos**

Cezar Romero de Oliveira Soares  
Carlos Antonio Navega  
João Baptista Lopes de Assis Filho  
Vera de Souza Leite  
Elio Gitelman Fischberg (afastado)  
Maria Cristina Palhares dos Anjos  
Tellechea  
Levi de Azevedo Quaresma  
Dalva Pieri Nunes  
Maria Amélia Couto Carvalho  
Hugo Jerke

### **Membros eleitos**

Márcia Álvares Pires Rodrigues  
Fátima Maria Ferreira Melo  
Lilian Moreira Pinho  
Pedro Elias Erthal Sanglard  
Nilo Augusto Francisco Suassuna  
Maria da Conceição Lopes de Souza  
Walberto Fernandes de Lima  
Kátia Aguiar Marques Selles Porto  
Leila Machado Costa  
Patrícia da Silveira da Rosa

## **Conselho Superior do Ministério Público**

(Em 14.12.2009)

Procurador-Geral de Justiça: Cláudio Soares Lopes  
Corregedor-Geral: Cezar Romero de Oliveira Soares

Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel  
Dirce Ribeiro de Abreu  
Denise Freitas Fabião Guasque  
Guilherme Eugênio Vasconcelos  
Denise Muniz de Tarin  
José Maria Leoni Lopes de Oliveira  
Julio Cesar Lima dos Santos  
Orlando Carlos Neves Belém

### **Membros suplentes**

#### **Eleitos pelos Procuradores**

Israel Stoliar

#### **Eleitos pelos Promotores**

Anna Maria Di Masi  
José Augusto Guimarães  
Mendelssohn Erwin Kieling Cardona  
Pereira  
Marlon Oberst Cordovil

## PREFÁCIO

Após intenso trabalho dos Centros de Apoio Operacional, vêm a lume os manuais de atuação funcional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fruto dos esforços de Coordenadores e Subcoordenadores, que se debruçaram nas questões técnicas mais relevantes em suas respectivas áreas.

Considerada uma das prioridades da Administração Superior, a elaboração dos Manuais tem o escopo de conciliar e interligar dois princípios básicos da Instituição: a Unidade e a Independência Funcional.

Taçaram-se, assim, diretrizes de trabalho. Longe de ferir o primado da Independência Funcional, os Manuais – que se sujeitam, como qualquer obra humana, a aperfeiçoamento futuro – visam à padronização de procedimentos, para que, do Noroeste ao Sul Fluminense, Promotoras e Promotores de Justiça tenham um guia seguro de atuação, em favor da Unidade Institucional.

É com este espírito, e grato ao trabalho de toda a Equipe, que entregamos os Manuais à Classe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2009

**Cláudio Soares Lopes**

Procurador-Geral de Justiça





# APRESENTAÇÃO

Prezado(a) Colega,

Segundo a diretriz estabelecida pela Administração Cláudio Soares Lopes, de ênfase na qualidade institucional, a Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento Institucional tem o prazer de apresentar à classe a coleção de manuais de atuação funcional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, elaborada pelos Centros de Apoio Operacional e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Projetos.

A coleção será composta por obras dedicadas a cada área de atuação institucional do Ministério Público, além de uma abordando questões relativas à redação oficial e outra, editada pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, que versa sobre o Controle Externo da Atividade Policial.

Deve-se destacar que o Manual de Redação Oficial também será distribuído aos servidores, vez que constatada a necessidade de padronização da forma de atuação do corpo auxiliar do Ministério Público.

Esperamos que a coleção atinja sua finalidade, qual seja a de servir como um roteiro sugestivo de atuação, dentre a enorme gama de atribuições que possui o Membro do Ministério Público, visando à máxima efetividade da atuação institucional no Estado do Rio de Janeiro.

Finalmente, não poderíamos deixar de registrar nossos agradecimentos à Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (FEMPERJ) e ao Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) pelo apoio indispensável na consecução deste objetivo.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2009

***Carlos Roberto de Castro Jatay***

Subprocurador-geral de Justiça de Planejamento Institucional



# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2. COMUNICAÇÃO DE CRIME</b> .....	14
2.1. Indiciado com foro privilegiado por prerrogativa de função ...	15
2.2. Procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público .....	16
2.3. Devolução do inquérito à autoridade policial .....	16
2.4. Prisão em flagrante .....	17
2.5. Prisão preventiva e temporária .....	18
2.6. Outras medidas cautelares .....	18
2.7. Laudos periciais .....	18
2.8. Incidente de insanidade mental .....	21
2.9. Perícias .....	22
2.10. Arquivamento .....	22
2.11. Controle externo da atividade policial civil e militar .....	23
2.12. Denúncia .....	23
<b>3. DA NORMATIZAÇÃO INTERNA</b> .....	29
<b>4. MODELO DE RELATÓRIO DE VISITA E INSPEÇÃO</b> .....	43



# 1. INTRODUÇÃO

A matéria criminal no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é de atribuição das Promotorias Criminais e das Promotorias de Investigação Penal conforme dispõe a Resolução GPGJ 1.468, de 04 de novembro de 2008 *in verbis*:

Portanto:

As Promotorias de Investigação Penal detêm a atribuição **exclusiva** para oficiar em todas as fase da investigação até o oferecimento da denúncia, em inquéritos e peças de informação instaurados a partir de 04 de novembro de 2008 – exceto inquéritos policiais iniciados por auto de prisão em flagrante.

Atualmente, as Promotorias de Investigação Penal fazem parte da estrutura das 1, 2 e 3 Centrais de Inqueritos, que compreendem Capital, Niterói, São Gonçalo e Baixada Fluminense, respectivamente. No interior, existem PIPs nas Comarcas de Campos; Nova Friburgo; Petropolis;Volta Redonda.

As Promotorias de Justiça junto às Varas Criminais oficiarão nos inquéritos policiais e, posteriormente, nas Ações Penais iniciadas através de Autos de prisão em flagrante, bem como nas Ações Penais decorrentes das denúncias ofertadas pelas Promotorias de Investigação Penal.

Nos Inquéritos Policiais e Peças de Informação instaurados antes de 04 de novembro de 2008, verifica-se a ultratividade da Resolução 1004, de 18 de setembro de 2001, que estabelece atribuição exclusiva do Promotor de Justiça que atua perante o Juízo Criminal para oficiar nos inquéritos Policiais e peças de informação iniciados por auto de prisão em flagrante, ou quando houver sido decretada medida cautelar constitutiva de liberdade.

## 2. COMUNICAÇÃO DE CRIME

Ao receber comunicação verbal de crime de ação pública, não havendo inquérito policial ou peça de informação instaurada a respeito, tomar por termo as declarações da pessoa que notificou o fato e, em seguida, encaminhar o termo à Polícia, acompanhado de ofício requisitório de abertura de inquérito.

Se a notícia do crime for recebida por meio de requerimento, carta, certidão, sistema de ouvidoria do MP, processo administrativo, sindicância, ou quaisquer outros documentos, e não houver inquérito policial instaurado sobre o fato, encaminhar as peças à Polícia Civil mediante ofício requisitório de abertura de inquérito devidamente fundamentado, salvo se houver elementos suficientes para a propositura da ação penal, hipótese em que deverá ser, desde logo, oferecida a denúncia.

Em caso de recebimento de comunicação anônima acerca da prática de infração de ação pública incondicionada, ou do conhecimento de tal delito por leitura de publicação periódica, não requisitar a instauração de inquérito policial sem antes ouvir a vítima ou seu representante legal sobre a veracidade do fato, quando possível. A comunicação anônima deve, portanto, ser processada, tomando-se as cautelas devidas no sentido de uma averiguação mínima de verossimilhança das informações recebidas

Nos casos de ação penal pública condicionada, verificar a existência e a regularidade da representação da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la, atentando para o prazo decadencial.

Nos casos de notícia de crime de ação penal de iniciativa privada, providenciar a notificação do ofendido para que tome conhecimento

do prazo legal para o oferecimento da queixa, fazendo constar expressamente que a mesma deve ser oferecida perante o Juízo Criminal, sob pena de decair de seu direito.

Na hipótese de recebimento de **inquérito policial militar**, remetido à Justiça Comum, por ter a Justiça Militar reconhecido a sua incompetência, verificar, junto à autoridade policial e ao Cartório Distribuidor, se há inquérito policial comum ou ação penal pelo mesmo fato, procedendo da seguinte forma:

- I - se houver inquérito policial, requerer o apensamento dos autos para posterior exame conjunto;
- II - se já houver denúncia, remeter o inquérito ao Promotor da ação penal para as providências cabíveis, tais como o aditamento da denúncia, se necessário;
- III - se não houver inquérito ou denúncia, examinar os autos do inquérito policial militar como peça de informação, requisitando a **abertura de inquérito policial**, salvo se houver elementos suficientes para a propositura da ação penal, hipótese em que deverá ser, desde logo, oferecida a denúncia, ou se for o caso, requerer o arquivamento do mesmo perante o Juízo Competente.
- IV - se houver inquérito policial arquivado, requerer o apensamento dos autos e nova vista, para exame da prova acrescida e manutenção do pedido de arquivamento, se for o caso, ou encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça com pedido de desarquivamento, se houver prova nova.

## **2.1. INDICIADO COM FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

Recebendo inquérito policial versando sobre infração de ação pública e que conste como indiciada pessoa sujeita a julgamento originário perante a superior instância, pela prerrogativa da função exercida, deve ser o procedimento inquisitório imediatamente **remetido ao Procurador-Geral de Justiça**, que terá atribuição para examinar a viabilidade do oferecimento da denúncia ou prosseguimento das investigações.

## **2.2. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Salvo opiniões divergentes, cabe ao Promotor de Justiça determinar a instauração de procedimento investigatório, sempre observadas as regras estabelecidas na Resolução do CNMP. As diligências investigativas serão realizadas diretamente pelo Promotor de Justiça, cabendo-lhe proceder a oitiva de pessoas, encaminhamento dos autos a CSI para coleta de dados, encaminhamento ao GATE para efetivação de perícias etc.

## **2.3. DEVOUÇÃO DO INQUÉRITO À AUTORIDADE POLICIAL**

Somente devolver inquéritos à autoridade policial excepcionalmente, para complementação do estritamente necessário ao oferecimento da denúncia, especificando objetiva e claramente as diligências que deverão ser realizadas, bem como indicando prazo razoável para seu cumprimento.

Zelar pela observância do prazo para finalização do inquérito policial, nos termos do art. 10, §3º, do Código de Processo Penal, observando-se igual procedimento no caso de solicitações de prorrogação de prazo.

Se as diligências faltantes não forem indispensáveis para a instauração da ação penal, requerer a sua realização na cota da denúncia.

Exigir nos autos do inquérito a correta numeração e rubrica das páginas, de modo a fixar a responsabilidade pela irregular tramitação do inquérito.

Evitar repreender a autoridade policial nos autos do inquérito, solicitando providências, quando necessário, aos órgãos correicionais da própria Polícia Civil ou da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

No caso de vários os autores ou partícipes da infração penal e havendo identificação de apenas alguns deles, oferecer denúncia em relação a estes e extrair peças, se cabível, para a complementação das investigações através de novo inquérito policial.

Promover a juntada aos autos de certidão de nascimento do indicia-



do, quando houver dúvida quanto à sua idade, bem como de certidão de nascimento ou de casamento da vítima, quando necessária para a exata capitulação da infração penal ou para a caracterização de circunstâncias que influam na dosagem da pena ou na contagem do prazo prescricional.

Fiscalizar o imediato recolhimento a estabelecimento bancário oficial, à ordem do Juízo, das quantias em dinheiro anexadas aos autos do processo, bem como a anotação, em se tratando de moeda falsa, dessa circunstância nas respectivas cédulas.

Nos inquéritos policiais instaurados para apurar a prática de crime de ação penal privada, requerer a permanência dos autos em cartório, aguardando a iniciativa do querelante ou o decurso do prazo de decadência.

## **2.4. PRISÃO EM FLAGRANTE**

Ao se manifestar em Autos de Prisão em Flagrante, verificar:

- I - se era caso de prisão em flagrante; se não postular o relaxamento de prisão e, se for o caso, a decretação da prisão preventiva
- II - se foram observadas as formalidades legais na lavratura do auto;
- III - se é caso de concessão da liberdade provisória, requerendo-a desde logo, se assim entender;
- IV - os prazos processuais da prisão em flagrante pugnando, quando for o caso, pelo relaxamento da prisão;

Se imprescindível o retorno dos autos de prisão em flagrante à Delegacia para novas diligências, requerer o relaxamento do flagrante e a decretação da prisão temporária, se houver necessidade da manutenção da privação da liberdade.

Verificado eventual abuso de poder na prisão em flagrante, requisitar a abertura de inquérito policial ou oferecer denúncia, caso disponha de elementos suficientes ao início da ação penal.

## **2.5. PRISÃO PREVENTIVA E TEMPORÁRIA**

Verificar, quando da análise de autos de inquérito policial relativo a indiciados soltos, a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar do autor do ilícito, representando por sua decretação, se for o caso.

Verificar, ainda, que a prisão temporária somente poderá ser decretada quando haja fundada suspeita de participação do representado em um dos delitos elencados no inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960/89, além da presença dos requisitos estatuídos nos incisos I ou II da mesma Lei.

## **2.6. OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES**

Nos requerimentos de mandado de busca e apreensão, de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos, telemáticos etc, manifestar-se de forma fundamentada, demonstrando a imprescindibilidade da diligência em face do conteúdo e do objetivo da investigação.

Requerer a adoção de medidas com o objetivo de impedir que terceiros, ressalvadas as prerrogativas profissionais, tenham acesso aos documentos e aos dados sigilosos obtidos.

## **2.7. LAUDOS PERICIAIS**

Requisitar a realização de exame complementar nos crimes de lesões corporais graves, se essa providência já não tiver sido tomada pela autoridade policial.

Requisitar a realização de perícia indireta, na hipótese de estar prejudicado o exame de corpo de delito direto, com base em informes médico-hospitalares ou no relato do ofendido e testemunhas.

Requisitar, quando necessário, a realização de laudo de exame de local, instruído com croquis, fotografias, esquemas gráficos, sinalização, descrição do local dos acontecimentos, eventuais apreensões e arrecadações, histórico, indicação de corpo pericial e outros dados de interesse.

Nos procedimentos relativos a Lei de Tóxicos, para efeito de oferecimento de denúncia, observar que é suficiente a existência nos autos do laudo de constatação da natureza da substância (laudo prévio).

Verificar:

Nos casos de lesões corporais graves de que resultem deformidades permanentes, se o laudo complementar está instruído com fotografia, requisitando-a sempre que ocorrer dano estético ou assimetria;

A motivação do laudo em exame de corpo de delito complementar, no que concerne à gravidade das lesões corporais, requerendo o seu aditamento para esse fim quando a fundamentação for deficiente;

Nos casos de homicídio doloso, se os laudos de necropsia estão acompanhados de ficha biométrica da vítima e de diagrama, com indicação da localização dos ferimentos e a sua direção, requisitando, na hipótese negativa, sua complementação para esse fim;

No laudo de exame necroscópico, se há indicação do tempo da morte;

Nos casos de crimes dolosos contra a vida, se os laudos referentes a ferimentos produzidos por projétil de arma de fogo indicam::

- I - a ocorrência de zonas de chamuscamento, esfumaçamento ou tatuagem, na pele ou na roupa do ofendido;
- II - os ferimentos de entrada e de saída quando o projétil transfixar o corpo da vítima;
- III - a trajetória do projétil no corpo do ofendido e os órgãos lesados.

Nos procedimentos em que houver apreensão de armas, requisitar:

- I - laudo de exame de confronto balístico entre a arma de fogo apreendida e os projetis ou cápsulas recuperadas, no próprio processo ou em outros procedimentos contra o mesmo autor do crime;
- II - laudo de constatação da potencialidade do instrumento, que deverá indicar a existência ou não de mancha de substância hematóide e de impressões digitais.
- III - informação sobre o histórico da arma na DFAE (Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos), órgão da Polícia Civil do Estado.

Nos laudos periciais referentes ao delito de incêndio, atentar para a

indicação da causa e do lugar em que teve início o sinistro, se houve perigo para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor.

Nos crimes contra o patrimônio em que tenha havido a apreensão de bens, observar se foi corretamente lavrado o auto de apreensão, com a descrição pormenorizada desses bens, e se a devolução ao legítimo dono também gerou a lavratura de um auto de entrega detalhado, indispensáveis para eventual confecção de laudo de avaliação indireto e indicação do local da guarda do bem.

Nos crimes de furto qualificado:

- I) por rompimento ou destruição de obstáculo à subtração da coisa, requisitar a prova pericial, se essa providência não tiver sido tomada pela autoridade policial, zelando para que contenha a indicação dos instrumentos utilizados e mencione a época presumida da prática do fato;
- II) mediante escalada, requisitar a prova pericial para constatação da altura e do tipo de obstáculo.

Nos procedimentos da Lei nº 9503/97 (*Código de Trânsito Brasileiro*)

Zelar pela realização de exame de constatação de embriaguez como prova indispensável à comprovação da materialidade delitiva, bem como observar a ocorrência de perigo concreto na conduta do agente.

Observar ainda a disposição do parágrafo primeiro do art. 201 do CTB, que prevê a possibilidade de transação penal para alguns crimes, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I a III do mesmo dispositivo legal. Se for o caso de transação penal, verificar a presença dos requisitos do art. 76 da Lei nº 9099/95, e oferecer a respectiva proposta em audiência, se for o caso.

Em se tratando de delito de lesões culposas cometidas na condução de veículos automotores (art. 303 e seu parágrafo único, do CTB), pugnar pela designação de audiência de tentativa de composição civil (art. 74 da Lei nº 9099/95) e, somente frustrada esta, verificar a possibilidade de oferecimento de transação penal ao autor do fato.

Lembrar que, pela disposição do art. 296 do CTB, em sendo o réu

reincidente em crimes do CTB, além das penas previstas no dispositivo penal infringido deverá ser imposta a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

## 2.8. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Quesitos, sem prejuízo de outros específicos para o caso:

- 1º Quesito: O acusado..., ao tempo da ação (ou da omissão), era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 2º Quesito: O acusado..., ao tempo da ação (ou da omissão), por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 3º Quesito: Caso afirmativo qualquer dos quesitos anteriores, a periculosidade apresentada pelo acusado enseja internação ou tratamento ambulatorial? Justificar.
- 4º Quesito: Qual o prazo mínimo necessário à medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial)?

§ 1º - Em se tratando de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, indagar também:

- a) A inimputabilidade ou semi-imputabilidade era proveniente de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos? Justificar.
- b) Essa incapacidade era proveniente de embriaguez completa? Justificar.

§ 2º - Quando se tratar de exame de dependência toxicológica, apresentar os seguintes quesitos, sem prejuízo de outros específicos para o caso:

- 1º Quesito: O acusado... era, ao tempo da ação (ou da omissão), em razão de dependência, ou por estar sob o efeito de substância que determina dependência física ou psíquica, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

- 2º Quesito: O acusado..., ao tempo da ação (ou da omissão), em razão de dependência, ou por estar sob o efeito de substância que determina dependência física ou psíquica, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 3º Quesito: Caso afirmativo qualquer dos quesitos anteriores, a periculosidade apresentada pelo acusado enseja internação ou tratamento ambulatorial? Justificar.
- 4º Quesito: Qual o prazo mínimo necessário à medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial)?

## **2.9. PERÍCIAS**

Quando o Promotor de Justiça entender conveniente para apuração dos fatos, poderá remeter os autos ao Grupo de Apoio Técnico GATE para efetivação de consultas, laudos, estudos médicos legais, pareceres e outras informações complementares.

## **2.10. ARQUIVAMENTO**

Os pedidos de arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça de informação devem sempre ser fundamentados, contendo a exposição sucinta dos fatos e a demonstração de que a investigação tenha sido completa e exauriente.

Quando se tratar de arquivamento de inquérito policial instaurado para se apurar a prática de crime culposo, evitar a afirmação de ocorrência de culpa exclusiva da vítima, limitando-se à análise da conduta culposa do indiciado.

Somente formular pedido de arquivamento fundado em causa excludente da ilicitude quando estreme de dúvidas sua caracterização.

Requerido e deferido o arquivamento de inquérito policial ou peças de informação, zelar para que destinação de objetos porventura apreendidos nos autos seja devidamente realizada.

## **2.11. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL CIVIL E MILITAR**

O controle externo da atividade de Polícia Judiciária Civil e da Polícia Militar será exercido pelos Promotores de Justiça, sendo-lhes recomendado:

- I - realizar visitas às Delegacias de Polícia e aos órgãos encarregados de apuração das infrações penais militares;
- II - examinar quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária, podendo extrair cópias;
- III - exercer o controle da regularidade do inquérito policial e dos registros de ocorrência;
- IV - receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, relacionados com o exercício da atividade policial,;
- V - representar à autoridade competente para adoção de providências que visem sanar omissões, prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação penal;
- VI - requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade Policial.

## **2.12. DENÚNCIA**

Observar os prazos prescricionais, especialmente para evitar a ocorrência de prescrição retroativa.

Na Denúncia:

- I - mencionar todos os nomes e apelidos usados pelo denunciado e seus dados de qualificação disponíveis;
- II - indicar, sempre que possível, o dia, a hora e o lugar da infração;
- III - descrever o fato com todas as suas circunstâncias, relacionando os elementos do tipo, em especial o elemento subjetivo, com os fatos noticiados nos autos:

- a) no crime de uso de documento falso, expor a circunstância indicativa da ciência pelo denunciado da origem espúria do documento;
- b) nos crimes continuados ou praticados em concurso material, descrever, se possível, a data, o local, o horário e a forma de execução de cada uma das condutas;
- c) nos crimes omissivos, descrever a ação que o agente estava obrigado a praticar;
- d) no delito de quadrilha ou bando, descrever, com base nos elementos dos autos, a finalidade da associação criminosa (prática de crimes) e o caráter de permanência ou estabilidade;
- e) no crime de falso testemunho, indicar qual afirmação foi reconhecida como falsa, qual a verdade sobre o fato e mencionar, quando possível, o resultado da ação na qual se praticou o falso;
- f) no crime de tráfico de entorpecentes, mencionar a quantidade, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da apreensão da droga, com o propósito de evidenciar o comércio ou o uso indevido;
- g) no crime de estelionato, indicar o prejuízo e a vantagem obtida, bem como descrever, circunstanciadamente, o meio fraudulento utilizado;
- h) nos crimes de lesão corporal de natureza grave, mencionar expressamente a conclusão do laudo pericial e a sede da lesão;
- i) nos crimes contra o patrimônio, indicar o objeto do crime e o seu valor, ainda que exemplificativamente, evitando a mera referência ao auto de apreensão, de arrecadação ou de avaliação constante dos autos;
- j) ainda nos crimes contra o patrimônio, indicar em poder de quem foi apreendido o objeto do crime e em poder de quem estava a arma eventualmente utilizada;
- l) nos crimes de receptação, mencionar o fato que traduz a origem ilícita da coisa e a circunstância que evidencia o seu conhecimento ou presunção pelo agente;
- m) narrar o sentimento ou interesse pessoal que impulsionou o agente a praticar o delito de prevaricação, relacionando-o, quando possível, com os fatos noticiados nos autos;



- IV - na redação da peça acusatória, primeiro descrever o fato, adequando essa descrição às expressões utilizadas pelo legislador e às informações essenciais e pertinentes ao caso concreto;
- V - expor as circunstâncias da infração penal na sequência lógica dos acontecimentos;
- VI - não empregar termos e expressões pejorativas para designação do denunciado, tais como, larápio, meliante e elemento, nem vocábulos e expressões latinas ou em idioma estrangeiro, ou ainda gírias, salvo na transcrição de expressões utilizadas pelo denunciado, ainda que de baixo calão, se tipificadoras da infração penal, estas últimas, sempre entre aspas;
- VII - nas infrações penais de ação penal pública condicionada à representação, descrever as informações necessárias que evidenciem a legitimidade do Ministério Público para a sua propositura;
- IX - quando a hipótese contemplar uma qualificadora, agravante ou uma causa especial de aumento da pena, descrever essa circunstância na parte expositiva da denúncia e mencioná-la na capitulação;
- X - nos crimes tentados, fazer referência ao fato impeditivo de sua consumação;
- XI - mencionar o instrumento utilizado na prática infracional, esclarecendo se foi ou não apreendido e em poder de quem;
- XVI - mencionar as folhas dos autos onde se encontram dados relevantes, especialmente a da fotografia do denunciado;
- XVII - nos casos de co-autoria e participação, descrever a conduta isolada de cada um dos co-autores e partícipes, quando tenham desenvolvido ações distintas, mencionando a comunhão de vontades, unidade de propósitos e de esforços;
- XVIII - consignar a motivação dos crimes dolosos e, nos culposos, descrever o fato caracterizador da culpa e sua modalidade (imprudência, imperícia e negligência);
- XIX - mencionar o tipo penal ao qual se subsume o fato descrito, indicando, quando for o caso, a aplicação combinada das normas atinentes à co-autoria, ao concurso de delitos, à tentativa, às circunstâncias agravantes e às qualificadoras;

XX - formular pedido de recebimento da denúncia e de condenação ou pronúncia;

XXI - apresentar o rol de testemunhas, se necessário, evitando arrolar testemunhas apenas para fim de eventual substituição.

Apresentar, com o oferecimento da denúncia, em cota ministerial, todos os requerimentos necessários à correção das eventuais falhas do inquérito policial e à apuração da verdade real, especialmente:

I - da prisão preventiva, quando cabível, explicitando os elementos dos autos que a justifiquem;

II - da folha de antecedentes, inclusive de outros Estados, quando for o caso, e de informações dos Cartórios Distribuidores Criminais;

III - das anotações constantes do assentamento individual (relatório da vida profissional em que constam os elogios, punições, transferências, faltas etc.), quando figurar policial militar como denunciado;

IV - de remessa a Juízo dos laudos de exame de corpo de delito faltantes, inclusive os complementares e outras perícias;

V - de envio de fotografia do acusado, quando necessária para o seu reconhecimento em Juízo;

VI - de certidões de peças de outros procedimentos, quando relacionadas com o fato objeto da denúncia;

VII - de arquivamento do inquérito policial com relação aos indiciados não denunciados, observado o disposto no art. 18 do CPP;

VIII - de realização de exame complementar da vítima, sempre que necessário à exata capitulação da infração penal;

IX - de expedição de ofício à autoridade policial competente visando ao indiciamento do denunciado, se essa providência já não tiver sido tomada na fase pré-processual;

X - de certidão de remessa a Juízo, juntamente com o inquérito, das armas e instrumentos do crime e de outros objetos apreendidos na fase pré-processual, fiscalizando o seu recebimento pelo Cartório, por meio do respectivo termo nos autos.

§ 1º - Se o número de testemunhas ultrapassar o máximo permitido em lei, requerer a oitiva **das excedentes como testemunhas do**

**Juízo**, bem como proceder a eventual substituição, nas hipóteses legais.

§ 2º - No caso de diligências pendentes visando a apurar a participação de terceiros no crime narrado na denúncia, ou mesmo a possível prática de outros crimes ainda não esclarecidos, manifestar-se expressamente com relação a possível aditamento da denúncia, com o intuito de evitar alegações de arquivamento implícito.

§ 3º - Ao oferecer denúncia ou postular o arquivamento do inquérito, oficial ao Delegado encarregado daquela investigação, dando conta da providência adotada, de modo a facilitar o controle dos inquéritos pela autoridade policial e também pela Corregedoria de Polícia.

Nos procedimentos por crime para o qual se admite proposta de suspensão condicional do processo, providenciar a juntada da certidão do Cartório Distribuidor Criminal e de folha de antecedentes, antes do oferecimento da denúncia, para constatar se o acusado está sendo processado em outro feito, se já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, ou se já ostenta condenação por outro crime, bem como para verificar se as condições judiciais lhe são favoráveis.

Observar que a proposta de suspensão condicional do processo deve especificar o prazo do período probatório e as condições legais, adequadas ao fato criminoso, que deverá cumprir.

Atentar para que a recusa de proposta de suspensão condicional do processo seja motivada, evitando-se manifestações genéricas ou a mera indicação de artigos de lei como seu fundamento.

Zelar pelo respeito à iniciativa exclusiva do Ministério Público de propor a suspensão condicional do processo.

Abster-se, nos crimes contra a honra, de se manifestar sobre o recebimento ou a rejeição da queixa antes da audiência de conciliação prevista em lei.

Verificar, quando da juntada aos autos da folha de antecedentes, se o acusado usa outros nomes e filiações, providenciando, em caso afirmativo:

- a) o aditamento da denúncia, para indicar os outros nomes por ele utilizados;

- b) novas informações dos Cartórios Distribuidores Criminais, referentes aos outros nomes;
- c) se for revel, a expedição de ofício à Coordenação Jurídica do DESIPE, para que informe se o réu faz parte do efetivo carcerário do Estado.

Verificar, quando da juntada aos autos da folha de antecedentes ou informações dos Cartórios dos Distribuidores Criminais, se há notícia de outros processos, requerendo certidões a eles referentes.

### 3. DA NORMATIZAÇÃO INTERNA

RESOLUÇÃO nº 1.524 de 08 de Julho de 2009.

Disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no controle externo da atividade policial, função constitucional prevista no art. 129, VII, da Constituição da República e no art. 34, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República, e do art. 167, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, da Constituição da República e o art. 34, XIV, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003 atribuem ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos das Promotorias de Justiça com atribuição para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007, sobretudo diante da regra posta em seu art. 7º, que

prescreve a expedição de atos próprios no âmbito de cada Unidade do Ministério Público Brasileiro; e

CONSIDERANDO, por fim, o teor do parecer lançado pela Assessoria de Assuntos Institucionais nos autos do Prot. MPRJ 2009.00054415, devidamente aprovado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial;

RESOLVE

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo a verificação da regularidade, da eficiência e da adequação dos procedimentos desenvolvidos na realização da atividade de polícia judiciária, bem como a integração das funções do Ministério Público e das polícias, voltada para a persecução penal e para o interesse público.

Parágrafo único - Para esse fim, em sua atividade de controle externo, o Ministério Público atentará, especialmente, para:

I - o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição da República e na legislação infraconstitucional;

II - a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III - a prevenção da criminalidade;

IV - a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V - a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionados à atividade policial;

VI - a busca da superação de falhas na produção da prova, inclusive técnica, para fins de investigação criminal;

VII - a probidade administrativa da atividade policial.

Art. 2º - Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 129, VII, da Constituição da República, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144, IV e V, da Constituição da República, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

§ 1º - Está igualmente sujeita ao controle externo a atividade dos agentes que fiscalizam presos recolhidos em delegacias, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos penais.

§ 2º - O controle externo não abrange a atividade policial de caráter administrativo, em seus aspectos funcionais ou disciplinares, sujeita à fiscalização hierárquica e ao poder correccional por parte dos órgãos e das autoridades do próprio organismo policial.

Art. 3º - Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I - realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

II - examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, dele podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III - fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;

IV - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V - verificar as cópias dos registros de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI - comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva Corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem falta funcional ou disciplinar;

VII - solicitar, se necessário, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, a prestação de auxílio ou colaboração das Corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII - acompanhar, quando necessário ou solicitado, a condução da investigação policial civil ou militar;

IX - fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive junto ao órgão responsável pela execução da medida;

X - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

XI - impetrar ordem de habeas corpus sempre que constatada a prisão ilegal de qualquer pessoa, ou postular em juízo todas as providências destinadas a restabelecer ou resguardar o direito de liberdade ameaçado ou violado;

XII - verificar a existência de irregularidades ou ofensas à lei quando das inspeções realizadas, adotando as medidas pertinentes para coibi-las, podendo proceder à oitiva de presos ou de pessoas, inclusive servidores públicos;

XIII - provocar, por escrito, o Procurador-Geral de Justiça, para que sugira ao Poder competente a edição de normas e a alteração de legislação em vigor, bem assim a adoção de medidas destinadas à prevenção e ao controle da criminalidade, e ao melhoramento da segurança pública.

§ 1º - Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º - O Ministério Público poderá instaurar procedimento administra-



tivo visando a sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

Art. 4º - Caso, no exercício de controle externo, seja verificada repercussão na área cível, deverão ser encaminhadas cópias dos documentos e peças disponíveis ao órgão do Ministério Público investido de atribuição para instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa.

Art. 5º - Se, em virtude do controle externo, for oferecida denúncia ou proposta ação civil pública por ato de improbidade contra policial civil ou militar, o órgão do Ministério Público deverá providenciar a extração de peças à autoridade administrativa competente, para as providências cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DAS VISITAS ÀS REPARTIÇÕES POLICIAIS, CIVIS E MILITARES E AOS ÓRGÃOS DE PERÍCIA TÉCNICA

Art. 6º - O membro do Ministério Público com atribuição efetuará visitas periódicas às repartições policiais, civis e militares e aos órgãos de perícia técnica, cabendo-lhe, dentre outras:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou aquartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal, afetas, nos termos do art. 2º da Resolução GPGJ 1206/2003, às Promotorias de Justiça de Execução Penal;

II - ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

a) ao registro de mandados de prisão;

b) ao registro de fianças;

- c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;
- d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícia criminis;
- e) ao registro de inquéritos policiais;
- f) ao registro de termos circunstanciados;
- g) ao registro de cartas precatórias;
- h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;
- i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;
- j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;
- k) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III - acompanhar, quando necessário ou solicitado, a condução da investigação policial civil ou militar;

IV - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam desde logo suficientes ao ajuizamento de ação penal;

V - requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público, no estado em que se encontre;

VI - receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição e nas leis relacionado com o exercício da atividade policial;

VII - ter acesso ao preso, em qualquer momento;

VIII - ter acesso a relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos a perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Art. 7º - No prazo de dez dias, a contar da realização da visita, o membro do Ministério Público lavrará a ata ou o relatório respectivo, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na Promotoria de Justiça, cópia em arquivo específico.

Parágrafo único - A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE EXTERNO

Art. 8º - O controle externo da atividade policial será exercido:

I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos cuja apreciação lhes seja submetida;

II - em sede de controle concentrado, mediante visitas periódicas e sempre que necessário, devendo encaminhar-se relatório bimestral das atividades à Procuradoria-Geral da Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público:

a) pelas Promotorias de Justiça de Investigação Penal, nos termos do art. 2º, XV, da Resolução GPGJ nº 786/96 e do art. 3º, VI, da Resolução GPGJ 447/1991, inclusive no tocante à fiscalização das unidades policiais, casas de custódia e demais estabelecimentos civis que abriguem pessoas detidas em regime de prisão provisória, sediados na sua área de atribuições;

b) pelas Promotorias de Justiça junto à Auditoria Militar, nos termos do art. 1º da Resolução GPGJ 894/1999, em relação às unidades militares, inclusive quanto aos estabelecimentos prisionais militares de custódia provisória, observada a respectiva área territorial de atribuição.

§ 1º - Os estabelecimentos destinados a presos provisórios deverão ser fiscalizados com periodicidade mínima mensal, nos termos do art. 2º,

parágrafo único, e do art. 68, parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal, com a apresentação de relatório bimestral das atividades à Procuradoria-Geral da Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º - Nas Comarcas onde não houver Promotoria de Justiça de Investigação Penal, a atribuição para fiscalizar os estabelecimentos destinados a presos provisórios caberá à respectiva Promotoria de Justiça Criminal ou, se houver mais de uma, à Promotoria de Justiça com atribuição para funcionar nos inquéritos policiais e demais procedimentos investigatórios.

§ 3º - A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2009.

*Cláudio Soares Lopes*  
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 20, de 28 de maio de 2007.

Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 28 de maio de 2007;

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, *caput* e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público o controle externo da atividade policial;

RESOLVE:

Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I – realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII – fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

§ 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível, incumbe ao órgão do Ministério Público encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com atribuição para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa.

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou aquartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

- a) ao registro de mandados de prisão;
- b) ao registro de fianças;
- c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;
- d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e *notitia criminis*;
- e) ao registro de inquéritos policiais;
- f) ao registro de termos circunstanciados;
- g) ao registro de cartas precatórias;
- h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;
- i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;



j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;

l) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III – acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação policial civil ou militar;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII – ter acesso ao preso, em qualquer momento;

VIII – ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Art. 6º Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará a ata ou relatório respectivo, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na promotoria ou procuradoria, cópia em arquivo específico.

Parágrafo único. A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

Art. 7º Os Ministérios Públicos dos Estados e da União deverão ade-

quar os procedimentos de controle externo da atividade policial, expedindo os atos necessários ao cumprimento da presente Resolução, no prazo de 90 dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2007.

## 4. MODELO DE RELATÓRIO DE VISITA E INSPEÇÃO

Promotor de Justiça: nome – matrícula

Promotoria de Justiça:

Relatório Individual

### PARTE I – DELEGACIA DE POLÍCIA

Delegacia de Polícia: circunscrição

Endereço:

Delegado: nome

Escrivão: nome

#### **Condições Gerais do Prédio**

descrição

#### **Recursos Humanos e Materiais**

descrição

#### **Livros Obrigatórios**

Relação e conferência por amostragem dos livros que a delegacia possui

#### **Ocorrências Registradas**

Número Mensal

### **Inquéritos Policiais**

- 1 – Instaurados por portaria: (número)
- 2 – Flagrantes: (número)
- 3 - Em andamento no prazo: (número)
- 4 - Em andamento fora do prazo: (número)
- 5 - Remetidos ao Judiciário/ Ministério Público: (número)

### **Termos Circunstanciados**

- 1 - Lavrados: (número)
- 2 - Em andamento no prazo: (número)
- 3 - Em andamento fora do prazo: (número)
- 4 - Remetidos ao Judiciário: (número)

### **Autos de Investigação de Ato Infracional**

- 1 – Instaurados por portaria: (número)
- 2 – Flagrantes: (número)
- 3 - Em andamento no prazo: (número)
- 4 - Em andamento fora do prazo: (número)
- 5 - Remetidos ao Judiciário/ Ministério Público: (número)

### **Providências Adotadas**

Pelo Promotor de Justiça em razão da inspeção

## PARTE II – CADEIA PÚBLICA

### **Instalações físicas**

- 1 – Localização
- 2 - Nome e cargo do administrador
- 3 – Capacidade das celas
- 4 - Quantitativo das celas
- 5 – Condições ambientais das celas (descrever)

### **Irregularidades Encontradas**

Especificar

### **Situação Jurídica dos Presos**

5. em virtude de flagrante (número)
6. preventivamente (número)
7. temporários (número)
8. em decorrência de sentença condenatória no regime fechado (número)
9. em decorrência de sentença condenatória no regime semi-aberto (número)
10. em razão de prisão civil ou administrativa
11. existem presos de forma ilegal?

### **Menores Apreendidos**

Especificar se existem

### **Contato Pessoal**

Verificar principalmente se os presos possuem sinais visíveis de maus tratos

### **Providências Tomadas**

Pelo Promotor de Justiça em razão da inspeção

## PARTE III – UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR

Denominação: (batalhão, pelotão, destacamento, etc)

Comandante: nome e patente

Endereço:

Fone:

### **Condições Gerais do Prédio**

Especificar

### **Veículos/Equipamentos**

Especificar qualidade e quantidade

### **Efetivo**

Número

### **Funções de Polícia Judiciária**

Verificar se exercem estas funções e se existem inquéritos policiais militares em andamento.

### **Boletins de Ocorrência**

Número de ocorrências registradas

Número de ocorrências remetidas à Delegacia de Polícia

### **Existência de Presos**

Especificar a natureza da prisão, se houver

### **Providências Tomadas**

Pelo Promotor de Justiça em razão da inspeção

Local e data

Promotor de Justiça



